

**PARECER Nº** 02, de 2016 - CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI nº 1.769/2014**, que *"dispõe sobre a emissão de ruídos provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados e dá outras providências."*

**AUTOR:** Deputado **CHICO VIGILANTE**

**RELATORA:** Deputada **SANDRA FARAJ**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.769/2014 proíbe que veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos e em áreas particulares de estacionamento no Distrito Federal emitam ruídos enquadrados como de alto nível pela legislação vigente.

Esses ruídos são aqueles provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, especialmente em horário noturno.

O Projeto de Lei estabelece, ainda, multas e apreensão do aparelho de som ou do veículo no qual esse aparelho estiver instalado, como sanções para o caso de descumprimento da norma.

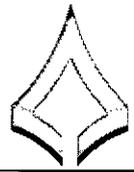
Na justificção, o autor da proposição sustenta que o Projeto de Lei visa combater a poluição sonora nas vias e logradouros públicos e estacionamentos particulares. Afirma-se, ainda, que o Projeto de Lei 1.769/2014 está em consonância com a Lei nº 4.092/2008, que dispõe sobre o controle da poluição sonora e os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no Distrito Federal.

A proposição em análise recebeu parecer favorável na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

É o Relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 1769 / 14  
FOLHA 13 RUBRICA



## II – VOTO DA RELATORA

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída a Comissão de Segurança que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, por sua aprovação. Nesta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), nosso entendimento, é no mesmo sentido. A matéria deve prosperar.

Quanto à admissibilidade do Projeto de Lei 1.769/2014, verifica-se que a proposição atende ao disposto no **inciso I do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal**. É importante destacar, também, que o conteúdo do Projeto de Lei em análise **não constitui violação ao inciso IV do § 1º do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal**.

Nesse sentido, o **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território - TJDFT**, em diversos julgados em ação direta de inconstitucionalidade, tem entendido que não há ofensa ao **inciso IV do § 1º do art. 71 da LODF** se não houver, em proposição legislativa de iniciativa de parlamentar, alteração no rol de atribuições de órgãos públicos do Poder Executivo:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.681, DE 13 DE OUTUBRO DE 2005. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DE PARLAMENTAR. DIPLOMA QUE NÃO INVADE COMPETÊNCIA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO E NÃO CRIA ATRIBUIÇÕES ÀS SECRETARIAS, ÓRGÃOS E/OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

*Verificando-se que a Lei Distrital 3.861/2005, de iniciativa parlamentar, não ofende ao disposto no art. 71, § 1º, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, conquanto o Parlamento se houve no espaço que lhe é destinado, fomentando a proteção e a defesa da saúde e do meio ambiente, sem promover alteração no rol de atribuições de órgão da Administração Pública distrital julga-se improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.*

*(20060020011713ADI, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, Conselho Especial, julgado em 31/07/2007, DJ 01/10/2007 p. 112. Sem ênfases no original.)*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. - LEI DISTRITAL N. 3.342, DE 30/03/2004. INICIATIVA PARLAMENTAR. ALEGAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. VÍCIO DE, INICIATIVA, COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. DESCABIMENTO.**

*Não há que se falar em violação aos comandos normativos previstos na Lei Orgânica do Distrito Federal se o dispositivo legal apontado, em tese, como inconstitucional não traz qualquer alteração na estrutura administrativa distrital. A Lei Distrital n. 3.342/2004, ao assegurar aos pacientes de epilepsia o direito a todos os meios terapêuticos reconhecidos pelo Conselho Federal de*

PL Nº 1769 1/14



*Medicina e ao estabelecer que o Poder Público proverá os meios necessários ao cumprimento da norma, não criou uma nova estrutura para atuar na aplicação das determinações contidas no preceito legal atacado, tampouco qualquer responsabilidade diversa daquelas inseridas nas competências dos órgãos de saúde do Distrito Federal, mas tão-somente buscou ampliar o atendimento aos portadores da doença, atividades inerentes a estas entidades públicas, dando efetividade às disposições da Lei Orgânica Distrital relativas à proteção à saúde. A lei impugnada não adentra em matéria orçamentária do Distrito Federal, uma vez que os recursos necessários ao cumprimento da norma encontram-se assegurados no Fundo de Saúde do Distrito Federal, criado pela Lei Complementar nº 11/1996, que disponibiliza recursos necessários para as ações do Sistema Único de Saúde - SUS.*

*-Ação julgada improcedente. Unânime.(20050020116031 ADI, Relator OTÁVIO AUGUSTO. Conselho Especial, julgado em 24/10/2006, DJ 03/04/2007 p. 140. Sem ênfases no original.)*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DISTRITAL Nº 3.592 DE 27 DE ABRIL DE 2005 – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL - REJEITADA POR MAIORIA - OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAMES DE TRIAGEM NEONATAL - VÍCIO DE INICIATIVA-INOCORRÊNCIA - PROTEÇÃO À SAÚDE DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO - MATÉRIA DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - DENEGAÇÃO DO PEDIDO.**

*1 - A Lei distrital nº 3.592, de 27 de abril de 2005, ao determinar a realização de exames para o diagnóstico precoce da fenilcetonúria, do hipotireoidismo congênito e da deficiência de biotinidase nos hospitais e maternidades da rede pública do Distrito Federal, não trouxe qualquer modificação no rol de atribuições dos órgãos públicos da área de saúde do Distrito Federal, impondo-lhes tão somente a realização de tarefas afeias ao seu âmbito de atuação.*

*2 - A proteção à saúde constitui um "direito de todos e dever do Estado", por força da própria Constituição Federal (art 156).*

*3 - Resta patente, que não se trata, no caso presente, do início de um novo programa ou projeto, mas tão-somente do aperfeiçoamento de uma rotina já existente nos hospitais da rede pública de saúde do Distrito Federal.*

*4 - A lei impugnada reflete a preocupação do legislador distrital com a proteção à saúde dos recém-nascidos, o que dá efetividade às disposições da Constituições Federal e da Lei Orgânica do Distrito Federal que tratam da matéria.*

*5 - Preliminar de incompetência do Tribunal rejeitada por maioria - Por unanimidade, denegou-se a liminar. (20050020059641ADI, Relator JOÃO MARIOSA, Conselho Especial, julgado em 17/01/2006, DJ 11/04/2006 p. 136. Sem ênfases no original.)*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 4.332, DE 9 DE JUNHO DE 2009. PUBLICIDADE DO CADASTRO DE PROGRAMAS HABITACIONAIS E SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE INOCORRÊNCIA.**

*A Lei impugnada não altera as atribuições conferidas aos órgãos da Administração, nem se mostra apta a abalar as finanças do Distrito Federal, haja vista que se limita à publicidade do cadastro de programas habitacionais e de programas sociais do Distrito Federal, não havendo, portanto, ofensa à Lei Orgânica do Distrito Federal. (20100020118157ADI, Relator CARMELITA BRASIL, Conselho Especial, julgado em 21/06/2011, DJ 14/09/2011 p. 42. Sem ênfases no original)". (fls. 117/121)*

PL Nº 1769 / 14  
FOLHA 15 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Em **relação à competência** desta Casa para dispor sobre o tema, encontramos suporte nos **artigos 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal** vigente, **perfilhados pela Lei Orgânica do Distrito Federal**.

No **§ 1º, do artigo 32**, o constituinte atribuiu ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos estados e municípios; **no inciso I do artigo 30, legislar sobre assuntos de interesse local**.

Além disso, como dito *alhures*, o Distrito Federal, **têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão** desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, I da Lei Orgânica.

Do **ponto de vista da admissibilidade constitucional**, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta em apreço.

Diante do exposto, somos no âmbito desta **Comissão de Constituição e Justiça** pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.769/14**.

É o voto.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO**  
**Presidente**

  
**DEPUTADA SANDRA FARAJ**  
**Relatora**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 1769 / 14  
FOLHA 16 RUBRICA

## FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

**PROPOSIÇÃO: PL 1769/2014**

Dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados, e dá outras providências.

AUTORIA: **Dep. Chico Vigilante**

RELATORIA: **Dep. Sandra Faraj**

PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 25/10/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	R	x					
Chico Leite	P	x					
Robério Negreiros		x					
Raimundo Ribeiro		x					
Bispo Renato Andrade					x		
<b>Suplentes</b>							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César							
<b>Totais</b>		4			1		

**RESULTADO:**

**APROVADO**

Parecer do Relator

Voto em Separado

**REJEITADO** Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

25ª Ordinária

\_\_\_\_\_ª Extraordinária

Eduardo Miranda Melis  
Secretário – CCJ